



VOTO VISTA À MENSAGEM DE VETO Nº 00153/2023

Com amparo no art. 140, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, solicitei vista da supramencionada Mensagem de Veto, por intermédio da qual o Senhor Governador de Estado comunica a este Poder que vetou parcialmente o Autógrafo Projeto de Lei nº 0118/2023, de origem Governamental, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e estabelece outras providências”, especificamente, o inciso III do § 1º do art. 9º, o caput do art. 29, o § 3º do art. 35, o art. 47, o art. 48, o art. 50 e os incisos III e IV do caput e o § 3º do art. 63, por serem inconstitucionais e contrários ao interesse público, assim como o § 3º do art. 6º e o inciso IV do caput do art. 35 do referido Autógrafo, por contrariarem o interesse público, com fundamento: [1] no Parecer nº 316/2023, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE); [2] no Ofício nº 521/2023, do Gabinete do Secretário da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF); e [3] no Ofício nº 48/2023, da Central de Atendimento a Municípios (CAM) da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), acostados aos autos.

Cada um dos órgãos Governamentais referidos, apresentou, assim, suas recomendações de veto:

1. A PGE orientou vetar o inciso III do § 1º do art. 9º; o *caput* do art. 29; o § 3º do art. 35; o art. 47; o art. 48; o art. 50; e os incisos III e IV do *caput* e o § 3º do art. 63;

2. A SEF, prevenida pelas Diretoria de Administração Tributária (DIAT) e Diretoria de Planejamento e Orçamento (DIOR), apresentou manifestação contrária à sanção do § 3º do art. 6º; do inciso III do § 1º do art. 9º; do *caput* do art. 29; do inciso IV do *caput* e do § 3º do art. 3; do art. 47; do art. 48; do art. 50; e dos incisos III e IV do *caput* e do § 3º do art. 63; e



3. A CAM destacou contrariedade ao interesse público presente no inciso IV do *caput* e no § 3º do art. 35.

Alicerçado, então, pelos bem lançados fundamentos da PGE, da SEF e da CAM, refutando, dessa forma, os dispositivos incluídos ou alterados à época no supracitado Projeto de Lei, que cuida da LDO para o exercício financeiro de 2024, por meio de emendas parlamentares, o Governador do Estado vetou parcialmente o autógrafo do PL/0118/2023.

1. Em primeiro lugar, o **§ 3º do art. 6º** é objeto de veto porque a metodologia de cálculo das receitas públicas já é devidamente regulamentada por normas federais de finanças públicas, tornando redundante a sua inclusão nos demonstrativos da LDO.

2. A motivação da sanção à inclusão dos **incisos I, II e III no §1º do art. 9º**, é a existência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que o Estado-membro está imiscuindo-se na competência legislativa privativa da União, uma vez que compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, a teor do art. 22, inc. XXIV, da CRFB. Nesse aspecto, restou editada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)

3. A nova redação dada ao **caput do artigo 29** exprime inconstitucionalidade, pois restringe a abrangência da norma somente ao Poder Executivo. Essa limitação afeta a harmonia entre os Poderes e o equilíbrio orçamentário, contrariando as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Além disso, ao impor limitações exclusivamente ao Poder Executivo, a medida revela-se injusta e incoerente com os princípios de responsabilidade fiscal que buscam garantir o equilíbrio das finanças do Estado.

4. Em relação ao **artigo 35, a inclusão do inciso IV ao seu caput e do § 3º**, é inconstitucional, pois inexistente autorização no texto da Constituição Estadual para a transferência direta de recursos, sendo que a imposição de tal



conduta ao Poder Executivo, com a dispensa de celebração de convênio e apresentação de plano de trabalho culmina por afrontar o princípio da reserva de administração, com patente violação ao princípio da separação de Poderes (art. 2º da CRFB e art. 32 da CE/SC).

5. A justificativa, em síntese, para o veto das emendas parlamentares aos **artigos 47, 48 e 50** da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é a preservação da legalidade e da estabilidade econômica do Estado, senão vejamos:

- o **artigo 47**, que versa sobre isenções e benefícios fiscais, fere o princípio da razoabilidade, haja vista que as isenções ou quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais serão concedidos ou revogados nos termos das deliberações dos Estados e do Distrito Federal, nos termos da regra constitucional. Complementando os argumentos para o veto desse dispositivo, a DIAT alega que a sua redução ou eliminação de tais benefícios geraria considerável insegurança jurídica, afugentando novos investimentos;
- o **artigo 48** institui deveres ao Governador do Estado, interferindo na independência e harmonia entre os Poderes, em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, nos termos do art. 2º da CRFB, c/c o art. 32 da CE/SC, contendo vício de inconstitucionalidade material; e
- o **artigo 50** institui obrigações ao Poder Executivo, culminando, também, por ofender a independência e harmonia dos Poderes, interferindo nas funções que correspondem à reserva de administração e na dinâmica de funcionamento do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), além do que a matéria não possui pertinência temática com a LDO, revestindo, portanto, o texto aprovado de inconstitucionalidade material.

6. Por fim, a razão para o veto da emenda que acrescentou os **incisos III e IV ao caput do art. 63**, deve-se ao fato de que estes permitem o acesso irrestrito a informações fiscais e de recursos humanos por entidades

estranhas à Administração Tributária, o que infringe a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, incluindo dados financeiros e econômicos de particulares, em desacordo com o art. 5º, X, da CRFB. Essa quebra de sigilo fiscal e a falta de afinidade temática com a LDO denotam vício de inconstitucionalidade material.

Pois bem. Considerando a consistência jurídica das razões, apresentadas pelo Executivo, contrárias à sanção dos dispositivos acima apontados, me permito discordar do Relator da matéria e, alicerçado, da mesma forma que o Governador do Estado, nos bem lançados fundamentos da PGE, da SEF e da CAM, defendo a manutenção do Veto Parcial aos Autógrafo do PL nº 0118/2023, pois julgo não restarem dúvidas de que os preceitos vetados são inconstitucionais e, também, contrários o interesse público.

De outro norte, a alegação do Relator de que as mudanças implementadas no PL nº 0118/2023, ora vetadas, encontram-se dentro dos parâmetros constitucionais que norteiam o exercício das prerrogativas inerentes à atividade legislativa, qual seja, o poder de emendar as projetos de lei, deve-se atentar para o fato de que tal faculdade não pressupõe que referidas emendas estejam isentas de observar as restrições constitucionais e legais que permeiam a matéria orçamentária, nos termos dos apontamentos delineados pelos órgãos governamentais competentes.

Nesse contexto, e aderindo aos substanciosos argumentos e fundamentos jurídicos dos pareceres expendidos pelos órgãos acima mencionados, os quais respaldam decisão do Governador do Estado contrária, em parte, ao Autógrafo do indigitado Projeto de Lei nº 0118/2023, julgo que o veto parcial focalizado, no mérito, revela-se inafastável e, portanto, deve ser mantido por este Parlamento.

Em face do exposto, no âmbito deste Colegiado, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação processual da Mensagem de Veto nº 0153/2023 ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 0118/2023 e, no **mérito**, pela **MANUTENÇÃO** do



veto governamental a ele oposto, conforme as razões apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo catarinense, com fundamento: [1] no Parecer nº 316/2023, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE); [2] no Ofício nº 521/2023, do Gabinete do Secretário da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF); e [3] no Ofício nº 48/2023, da Central de Atendimento a Municípios (CAM) da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), acostados aos autos.

Deputado Marcius Machado



ANEXO

QUADRO COMPARATIVO COM O CONTEÚDO DOS DISPOSITIVOS VETADOS E OS RESPECTIVOS ARGUMENTOS DELINEADOS DOS CITADOS ÓRGÃOS

Inclusões /Alterações pela Alesc	Argumentos do Veto
<p>Inclusão do §3º ao art. 6º</p> <p>Art. 6º (...)</p> <p>(...)</p> <p>§3º Todos os demonstrativos da receita de que trata o §1º deverão ser acompanhados da fórmula utilizada para sua projeção.</p>	<p>A DIOR/SEF orientou veto ao § 3º do art. 6º, argumentando que as metodologias de cálculo das receitas públicas são estabelecidas em normas federais de finanças públicas e pelas orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, sendo desnecessário informá-las nos próprios demonstrativos.</p> <p>Além disso, os cálculos são influenciados por diversos fatores, como esforço fiscal e eventuais alterações no mercado e são balizados em informações financeiras, tributárias e dos órgãos da estrutura estadual.</p>
<p>Inclusão dos incisos I, II e III no §1º do art. 9º</p> <p>Art. 9º (...)</p> <p>§1º (...)</p> <p>I - O Estado prestará auxílio financeiro na forma de bolsa de estudos, conforme o disposto na Lei no 18.338, de 13 de janeiro de 2022, aos alunos regularmente matriculados no ensino médio nas escolas da rede pública estadual de ensino, para conter a evasão escolar.</p> <p>II - O orçamento para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, para fins de cumprimento do limite mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal, não estão sujeitos a Resolução do GGG Nº 006/2023, que estabelecer o período de ajuste fiscal para o período de 12 meses, a contar de 01 de maio de 2023, contenção de despesas para o ajuste fiscal do Estado de Santa</p>	<p>Vício de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que o Estado-membro está imiscuindo-se na competência legislativa privativa da União.</p> <p>Segundo a PGE, compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, a teor do art. 22, inc. XXIV, da CRFB. Neste aspecto, restou editada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a qual, no art. 70, estabelece quais despesas serão consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis. Em seguida, o art. 71 define o que não se constituirá como despesas destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino.</p> <p>Argumenta, ainda, a Procuradoria que a Lei</p>



<p>Catarina – PAFISC.</p> <p>III - Para fins de cumprir as vinculações previstas nos artigos 212 e 212-A da Constituição Federal, para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, observada as despesas previstas no art. nº 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais, fica vedada a contratação de segurança privada ou de militares em dias de folga e/ou militares inativos, conforme Lei Complementar nº 826, de 20 de abril de 2023, com os recursos da educação, para fins de pagamento de pessoal da segurança pública das escolas estaduais.</p>	<p>Nacional de Diretrizes e Bases da Educação Nacional já estabelece o que se constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins de verificação do cômputo do mínimo do gasto constitucional com educação, sendo competência privativa da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.</p>
<p>Alteração na redação do caput do art. 29</p> <p>Art. 29. Ficam estabelecidos, para o exercício financeiro de 2024, no âmbito do Poder Executivo, os limites para as despesas primárias correntes.</p>	<p>Inconstitucionalidade do <i>caput</i> do art. 29, na redação dada pela emenda modificativa, por violação ao artigo 2º da CRFB, malferindo, também, os arts. 4º, 9º e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), trazendo, ainda, prejuízo para o fiel cumprimento do art. 167-A da Carta Federal.</p> <p>O <i>caput</i> do art. 29 foi alterado para restringir a abrangência da norma (limitação do crescimento das despesas primárias) somente em relação ao Poder Executivo.</p> <p>Para a PGE, a emenda objetiva limitar o ordenamento jurídico proposto, ao âmbito do Poder Executivo, com vista à manutenção da autonomia administrativa e financeira dos Poderes.</p> <p>Essas despesas primárias são predominantemente as despesas correntes relacionadas aos gastos com a oferta de serviços públicos à sociedade, desde que não sejam despesas de capital. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, por sua vez, fixa os limites para a elaboração da Lei Orçamentária Anual não só do Poder Executivo, mas também dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública (artigos 38, § único; 81, § 1º; 98, § único; e 104, § 2º, todos da CE/SC</p>



	<p>Assim, a restrição pretendida somente em relação ao âmbito do Poder Executivo, por iniciativa parlamentar, implica afronta à harmonia entre os Poderes, prevista no art. 2º da CRFB, bem como o desequilíbrio orçamentário, em afronta às determinações do art. 9º da LRF, o qual determina que, em cumprimento das metas de resultado primário ou nominal os poderes promoverão limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.</p> <p>Por sua vez, a DIOR/SEF assevera que todos os Poderes devem se submeter às regras de responsabilidade fiscal que objetivam ao alcance do equilíbrio fiscal de Santa Catarina, sem distinção, para que não haja prejuízo ao fiel cumprimento do art. 167-A da Constituição Federal.</p>
<p>Inclusão do inciso IV no caput art. 35 e inclusão do §3º</p> <p>Art. 35 [...]</p> <p>IV – diretamente as entidades com declaração de utilidade pública estadual vigente, nos termos da lei n. 18.269, de 2021.</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º A transferência de recursos de que trata o inciso IV do caput deste artigo será efetuada diretamente em conta bancária aberta pela entidade declarada de utilidade pública nos termos da Lei n. 18.269, de 2021, exclusivamente para esta finalidade, devendo o Secretário de Estado da Fazenda editar e publicar portaria discriminando os Municípios beneficiados e os valores a serem repassados.</p>	<p>Para a DIOR/SEF, o inciso IV reveste-se de inconstitucionalidade por estender norma constitucional estadual, constante do art. 120-C, de aplicação exclusiva a municípios, ou seja, as emendas parlamentares impositivas não poderão ser destinadas diretamente a entidades.</p> <p>Em relação ao § 3º, segundo a PGE, inexistente autorização no texto da Constituição Estadual para a transferência direta de recursos, sendo que a imposição de tal conduta ao Poder Executivo, com a dispensa de celebração de convênio e apresentação de plano de trabalho culmina por afrontar o princípio da reserva de administração, com patente violação ao princípio da separação de poderes (art. 2º da CRFB e art. 32 da CE/SC), sendo inconstitucional a emenda.</p> <p>Por fim, a CAM destaca a contrariedade ao interesse público presente no inciso IV do <i>caput</i> e no § 3º do art. 35, vez que preveem a possibilidade de transferência de recursos financeiros diretamente às entidades sem</p>



	<p>fins lucrativos, contrariando o que é estabelecido pela Lei federal 13.019/2014, que prevê a celebração de parcerias para esse tipo de repasse.</p> <p>Além disso, argumenta que esse tratamento diferenciado é dado apenas aos municípios, com base em dispositivos constitucionais, e não é estendido às entidades sem fins lucrativos beneficiadas pelo PL.</p> <p>Portanto, conclui, a CAM, que os dispositivos mencionados ferem o interesse público ao conferir tratamento desigual entre municípios e entidades sem fins lucrativos, ao não exigir das entidades beneficiadas com emendas a comprovação de atendimento aos requisitos para receber a transferência de recursos.</p>
<p>Inclusão dos arts. 47, 48 e 50</p> <p>Art. 47. As proposições legislativas que visem conceder, renovar ou ampliar benefícios tributários deverão:</p> <p>I - conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos;</p> <p>II - estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e</p> <p>III - especificar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.</p> <p>§ 1º As proposições legislativas de que trata o caput devem estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos, contendo, no mínimo:</p> <p>I - o número de empregos diretos e indiretos a serem gerados;</p> <p>II - o montante de investimento, direto e indireto, especificando a expectativa de crescimento de produto potencial e/ou competitividade;</p> <p>III - as melhorias quantificáveis de impacto ambiental;</p> <p>IV - os benefícios de ordem econômica ou social.</p> <p>§ 2º O órgão gestor do benefício tributário definirá indicadores para acompanhamento das metas e dos objetivos estabelecidos e</p>	<p>Para a PGE, o art. 47 fere o princípio constitucional da razoabilidade, haja vista que as isenções ou quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais serão concedidos ou revogados nos termos das deliberações dos Estados e do Distrito Federal, nos termos da alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal n. 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela nova ordem constitucional.</p> <p>Apona aquela Procuradoria, a ADI-MC 1.407 (Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno), com a seguinte manifestação acerca da razoabilidade: “O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e às prescrições irrazoáveis do Poder Público. [...]”</p> <p>Por sua vez, a DIAT/SEF, aduz que os benefícios são concedidos para fazer frente a benefícios semelhantes concedidos por outros Estados, advertindo que os</p>



<p>dará publicidade às suas avaliações.</p> <p>Art. 48. O Governador do Estado deve encaminhar à Assembleia Legislativa, em até 6 (seis) meses após a publicação desta Lei, plano de redução gradual de benefícios fiscais, acompanhado das correspondentes proposições legislativas e das estimativas dos respectivos impactos orçamentários e financeiros.</p> <p>Parágrafo único. As proposições legislativas a que se refere o caput devem propiciar, em conjunto, redução do montante total dos benefícios:</p> <p>I - para o exercício de 2024, de, pelo menos, 5% (cinco por cento), em termos anualizados, em relação aos benefícios fiscais vigentes por ocasião da publicação desta Lei; e</p> <p>II - de modo que esse montante, no prazo de até 4 (quatro) anos, não ultrapasse 3% (três por cento) do produto interno bruto estadual.</p> <p>[...]</p> <p>Art. 50. Nas audiências públicas na Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de que trata o § 4º do Art. 9º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, em que serão demonstradas e avaliadas o cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre, o Poder Executivo deverá apresentar relatório de atuação do Estado de Santa Catarina, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ,</p>	<p>benefícios são, em sua maioria, concedidos por outros Estados da Federação, de tal sorte que a eliminação por Santa Catarina tornará o Estado menos atrativo em relação aos demais Estados.</p> <p>Aduziu, ainda, aquela Diretoria, que os prazos fixados no momento da concessão do benefício levam em consideração o tempo necessário para o retorno do investimento ou os prazos ofertados em outros Estados e que a sua redução ou eliminação geraria considerável insegurança jurídica, afugentando novos investimentos.</p> <p>Para a PGE, o art. 48 contém vício de inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio da separação de poderes (art. 2º da CRFB e art. 32 da CE/SC), haja vista que institui dever ao Governador do Estado.</p> <p>A PGE vislumbra que o art. 50, ao prever a instituição de obrigação ao Poder Executivo, culmina por ofender a independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º, CRFB e art. 32 da CE/SC), bem como interfere nas funções que correspondem a reserva de administração, o que reveste o dispositivo de inconstitucionalidade material.</p> <p>Ressalta, ainda, aquela Procuradoria, que não se faz presente a pertinência temática</p>
---	---



<p>detalhando objetivamente: I - as propostas que serão apresentadas no exercício financeiro; II - relação com histórico das propostas de Convênio já apresentadas pela representação Catarinense, e III - a relação dos convênios com vencimento no exercício financeiro e sua posição oficial quanto adesão, exclusão ou inércia.</p>	<p>com a LDO, adentrando-se em matéria própria da Administração Tributária, além do que se cuida de disposição que cria obrigação ao Poder Executivo e interfere na dinâmica de funcionamento do CONFAZ.</p> <p>Por sua vez, a DIAT/SEF, salientou a inviabilidade da execução deste dispositivo, alegando a impossibilidade de a Administração Tributária do Estado informar com antecedência todo e qualquer benefício fiscal que irá aderir, bem como estabelecer metas quantitativas ou com limites temporais.</p>
<p>Inclusão dos incisos II e IV do caput e do §3º no art. 58, renumerado para art. 63</p> <p>Art. 63 [...] [...] III- Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH); IV- Sistema de Administração Tributária (SAT). [...] §3º Com vista a assegurar a fiscalização dos atos provenientes da LOA, fica às organizações da sociedade civil organizada legalmente constituídas com atividade finalísticas relacionadas a fiscalização e a observação, o acesso para consulta aos sistemas em meio digital do Poder Executivo acima descritos.</p>	<p>Conforme a PGE, o acréscimo dos incisos III e IV ao caput do art. 63, com o propósito de autorizar o acesso para consulta a todos os membros da ALESC, do TCE/SC, do TJ/SC, e do MP/SC, do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH) e Sistema de Administração Tributária (SAT), configura vício de inconstitucionalidade material</p> <p>Outrossim, quanto ao § 3º do dito art. 63, que assegura às organizações da sociedade civil organizada constituídas com a atividade finalística relacionada à fiscalização e à observação, o direito de acesso para consulta aos sistemas SAT (Sistema de Arrecadação Tributária) e SIGRH (Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos) em meio digital do Poder Executivo, este contraria diversos direitos fundamentais previstos no texto constitucional.</p> <p>Tais disposições mostram-se inconstitucionais por falta de afinidade temática e por atingir a inviolabilidade da intimidade e da vida privada (CRFB, art. 5º, X), o que inclui a situação financeira e econômica e ao estado de negócios ou atividades de particulares, sejam pessoas físicas ou jurídicas. O sigilo fiscal constitui exceção ao princípio da publicidade e encontra também disciplina complementar nas limitações decorrentes do próprio sistema constitucional, que permite à administração tributária identificar,</p>



	<p>respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, conforme dicção do art. 145, § 1º, da CRFB.</p> <p>A esse respeito, regula o art. 198 do Código Tributário Nacional:</p> <p>“Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.</p> <p>§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:</p> <p>I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;</p> <p>II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.</p> <p>§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.</p> <p>§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:</p> <p>I – representações fiscais para fins penais;</p> <p>II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;</p> <p>III – parcelamento ou moratória; e</p> <p>IV – incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.”</p>
--	--



	<p>A seu turno, a Lei nº 12.527/2011, que regula o Acesso à Informação, previsto no art. 5º, XXXIII, da CRFB, preceitua, em seu art. 6º, que cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - assegurar a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso. E o art. 22 desta Lei determina que o acesso à informação não exclui as demais hipóteses legais de sigilo, figurando entre elas o sigilo fiscal.</p> <p>Argumenta a PGE que ao permitir acesso irrestrito do SAT a entes estranhos à Administração Tributária, o dispositivo padece de inconstitucionalidade material.</p> <p>Na mesma linha, a DIAT/SEF reforça a proposta de veto ao art. 63, inciso IV e § 3º, por contrariedade às disposições do art. 5º, X, da Constituição Federal e do art. 198 do Código Tributário Nacional, em razão da quebra de sigilo fiscal.</p>
--	---